

irregularidade.

Diante destas considerações, vejo que no caso concreto, a Banseg, em razão de dificuldade de conseguir no mínimo três orçamentos, decorrente da especificidade dos serviços pretendidos, onde somente um dos três fornecedores apresentou o preço, utilizou-se, também, como parâmetro o contrato anterior, guardadas suas proporções.

Face ao ponderado, entendo, no presente caso, que a estimativa do preço teve como base a legislação em vigor, ressaltando, que não houve manifestação técnica quanto ao valor em desacordo com o praticado pelo mercado, motivo pelo qual afasto a irregularidade.

III - CONCLUSÃO:

Pelo exposto, divergindo do corpo técnico e ministerial, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas da **Banestes Seguros S/A**, relativas ao exercício de **2012**, sob a responsabilidade dos Senhores **José Carlos Lyrio Rocha (ex-Diretor-Presidente); Fernando Rodrigues Azevedo (Diretor de Operações); Francisco de Assis Portela Milfont (ex-Diretor de Administração e Finanças) e Anselmo Mageski (Coordenador de Compras)**, com base no artigo 84, II da LC 621/12, dando-lhe a devida quitação nos moldes do artigo 86 do mesmo diploma legal.

VOTO, ainda, que seja **DETERMINADO** ao atual gestor que se abstenha de exigir, nas próximas licitações, cláusula editalícia vedando a participação das empresas em recuperação judicial.

Por fim, **RECOMENDO** que sempre que possível, seja promovida pesquisa de mercado utilizando-se dos parâmetros de orçamentos de fornecedores; da referência de preços obtida a partir dos contratos anteriores do próprio órgão; de contratos de outros órgãos; de atas de registro de preços; de preços consignados nos sistemas de pagamentos; de valores divulgados em publicações técnicas especializadas e, quaisquer outras fontes capazes de retratar o valor de mercado da contratação, podendo, inclusive, utilizar preços de contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2999/2013, **ACORDAM** os srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia três de agosto de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

1. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Banestes Seguros S/A, sob a responsabilidade dos senhores José Carlos Lyrio Rocha, Fernando Rodrigues Azevedo, Francisco de Assis Portela Milfont e Anselmo Mageski, relativa ao exercício de 2012, com base no artigo 84, II da Lei Complementar 621/12, dando-lhes a devida **quitação** nos moldes do artigo 86 do mesmo diploma legal;

2. Determinar ao atual gestor que se abstenha de exigir, nas próximas licitações, cláusula editalícia vedando a participação das empresas em recuperação judicial;

3. Recomendar que sempre que possível, seja promovida pesquisa de mercado utilizando-se dos parâmetros de orçamentos de fornecedores; da referência de preços obtida a partir dos contratos anteriores do próprio órgão; de contratos de outros órgãos; de atas de registro de preços; de preços consignados nos sistemas de pagamentos; de valores divulgados em publicações técnicas especializadas e, quaisquer outras fontes capazes de retratar o valor de mercado da contratação, podendo, inclusive, utilizar preços de contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública;

4. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário-adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-802/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO- TC-5575/2015

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - JÚLIO MARIA DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA

PIMENTEL:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Domingos Martins, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Júlio Maria dos Santos, Presidente da Câmara no exercício em análise.

A **SecexContas** – *Secretaria de Controle Externo de Contas, através de sua Instrução Técnica Inicial ITI 211/2016, fl. 37, diante ao que foi apontado no Relatório Técnico Contábil RTC 84/2016, de fls. 14/33 mais anexos, sugeriu a citação do Senhor Júlio Maria dos Santos, para apresentar as justificativas que entendasse necessárias em razão do que foi apontado no item 6.3.1 do RTC 84/2016.*

Conforme o **Termo de Citação Nº 592/2016-3**, fl. 40, o responsável foi devidamente citado, comparecendo com suas justificativas e documentos, os quais foram acostados aos autos às fls. 43/187.

Ato contínuo, o feito foi remetido novamente à SecexContas para instrução, que analisando a defesa apresentada, elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1727/2016-8**, fls. 193/197, onde foram acolhidas as justificativas apresentadas, considerando **afastada a inconsistência inicialmente apontada** no RTC 84/2016. Evidenciando, assim, diante ao que preceitua a legislação em vigor, a **regularidade das presentes contas**, no que diz respeito ao aspecto técnico contábil ora analisado.

Os autos foram, então, encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, que se manifestou através de Parecer da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, o qual subscreveu a proposição da área técnica, ITC 1727/2016-8.

FUNDAMENTAÇÃO

Ressalte-se que durante a análise contábil da presente Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014 da **Câmara Municipal de Domingos Martins**, sob a responsabilidade do **Sr. Júlio Maria dos Santos**, então Presidente da Câmara Municipal, foi detectado um indicativo de irregularidade relacionado à: *Não conformidade, quanto aos bens móveis, entre o saldo de inventário e o saldo contábil* (item 6.3.1 do Relatório Técnico Contábil 84/2016), resultando na citação do gestor responsável.

No entanto, ao compulsar os autos, evidencia-se que a suposta inconsistência foi devidamente reanalisada através da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1727/2016-8, tendo sido totalmente afastada após a apresentação das justificativas e documentação necessárias a sua consolidação.

Quanto ao prazo para entrega das contas em análise, foram essas protocolizadas neste Tribunal em 31/03/2015, portanto, dentro do prazo estabelecido pela Resolução TC 261/2013, RITCEES, e devidamente assinadas eletronicamente pelo Sr. Rogério Luiz Krohling (gestor responsável pelo encaminhamento), e pela Sra. Beatriz Meyer Miertschink (contabilista responsável).

Com referência aos limites constitucionais e legais máximos em despesas com pessoal, subsídios de vereadores e despesa total com o poder legislativo, bem como recolhimento de contribuições previdenciárias, diante da análise contábil feita pelo setor competente, constatou-se que se mantiveram dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos.

Não houve nenhuma recomendação ou determinação a ser objeto de monitoramento no exercício ora analisado.

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, acompanhou *in totum* o entendimento da área técnica, Instrução Técnica Conclusiva ITC 1727/2016-8;

Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico e endossadas pelo Ministério Público de Contas, tornando-os parte integrante do presente voto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** de responsabilidade do **Sr. JÚLIO MARIA DOS SANTOS**, Presidente da **Câmara Municipal de Domingos Martins**, gestor responsável no exercício financeiro de **2014**, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, nos

termos do artigo 84, inciso I, c/c o artigo 85, da Lei Complementar nº 621/2012.

Arquive-se, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5575/2015, **ACORDAM** os srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de agosto de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Domingos Martins, sob a reponsabilidade do sr. Júlio Maria do Santos, relativa ao exercício de 2014, dando-lhe a devida **quitação**, arquivando os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador especial de contas em substituição ao
procurador-geral**

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC-777/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-5478/2012

JURISDIÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEL - LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, cuja instauração foi determinada por esta Corte de Contas, por meio da Decisão TC 3452/2012 (Processo 1965/2009), ao Poder Executivo do município de Barra de São Francisco, referente a supostas irregularidades na cessão do servidor Patric Manhães de Almeida, nos exercícios de 2008 e 2009, sob responsabilidade do Sr. Waldeles Cavalcanti, à época, Prefeito Municipal.

Foi observado pelo Conselheiro Relator, às fls. 43/44, que, equivocadamente, houve divergência entre a Decisão TC 3452/2013 emitida e o voto do relator aprovado por unanimidade em sessão plenária, resultando na expedição de notificação a pessoa diversa do pretendido. Providenciou-se, então, a retificação, notificando-se, corretamente, o prefeito daquela municipalidade, Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira.

Após a devida notificação, o prazo para apresentação dos resultados da Tomada de Contas Especial transcorreu *in albis*. O Plenário desta Corte de Contas, por meio da Decisão TC 4306/2013, acompanhando o voto do Relator, decidiu pela notificação do Chefe do Poder Executivo daquela municipalidade para apresentação dos resultados e comprovação do ressarcimento ao erário, no prazo de 15 dias.

Devidamente notificado, o gestor pronunciou-se nos autos solicitando a prorrogação do prazo, por mais 60 dias, para conclusão do Processo de Tomada de Contas Especial, no que foi acolhido pelo Relator às fls. 76.

Em análise prévia à documentação encaminhada (intempestivamente, conforme informação da SGS às fls. 91), a 6ª Secretaria de Controle Externo, através de Manifestação Técnica Preliminar – MTP 348/2014 (fls. 100/102), informou que a Tomada de Contas Especial não havia sido concluída nos moldes que determina a Instrução Normativa 08/2008:

“O Relatório apresentado as fls. 396 a 399 do Processo 4295/2013, apenas relaciona as peças constantes nos autos.

Nota-se que não consta o Relatório Conclusivo, a manifestação dos responsáveis pelo controle interno e da autoridade administrativa competente, conforme preconiza os arts. 7º e 8º, bem como os elementos disposto no art. 9º, em especial inciso I, III, IV *in fine* (os

fatos apurados, as normas legais e regulamentares desrespeitadas, os respectivos responsáveis e as providências que devem ser adotadas pela autoridade competente para resguardar o Erário), VI, VII, VIII, IX, X.”

Sugeriu, então, o retorno dos autos à origem para sua complementação, no que foi acompanhado pelo voto do Relator (fls. 106/108) e pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme Decisão TC 6124/2014 às fls. 109.

Transcorrido o prazo concedido para complementação da Tomada de Contas Especial (fls. 116/117), os autos foram novamente encaminhados à 6ª SCE, que através de MTP 47/2015 (fls. 120/122) sugeriu a imposição de multa ao gestor municipal pelo descumprimento da Decisão Plenária TC 6124/2014 e multa diária até a remessa dos autos da Tomada de Contas devidamente instruída.

Ato contínuo, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial – ITI 124/2015 (fls. 123/127) sugerindo a citação do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, em razão do descumprimento das Decisões TC 3452/2012 e 6124/2014, além da aplicação das multas acima sugeridas.

Entretanto, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Barra de São Francisco solicitou novo prazo para providenciar a complementação da referida Tomada de Contas Especial. O Plenário desta Casa, acompanhando o voto do Relator, decidiu prorrogar o prazo por mais 45 dias, conforme Decisão TC 4880/2015 às fls. 140.

Após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial devidamente complementada, os autos foram remetidos à Secex Previdência para análise. Através de Instrução Técnica Conclusiva 1578/2016 (fls. 154/158), o corpo técnico assim se manifestou:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, por inexistir dano ao erário, inexistente também fundamento capaz de sustentar processo de Tomada de Contas por ausência de pressuposto de constituição do processo (dano ao erário). Por efeito, sugere-se a extinção da Tomada de Contas Especial e posterior arquivamento dos autos, nos termos do art. 166 da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013.

O Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Excelentíssimo Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva às fls. 162, acompanhou o entendimento técnico acima exposto.

Releva consignar, que a partir do exercício de 2016, quando deixei a Presidência desta Corte de Contas, este processo passou a ser de minha relatoria, nos termos do art. 254 do Regimento Interno. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 166 da Resolução TC 261/2013, quando da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a tomada de contas especial será arquivada sem julgamento de mérito.

Art. 166. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ao compulsar os autos, verifiquei que o Relatório e a Conclusão da Comissão de TCE entenderam pela inexistência de débito em razão da devida prestação de serviços comprovada através de diversos documentos (147 – 156, 166 – 196, 207 – 215, 218 – 219, 230 – 251 e demais documentos) e outros meios de prova.

Consta, ainda, que assiste razão à Conclusão da Comissão de TCE (fl. 400), à autoridade administrativa competente (fl. 405) e ao Relatório da Unidade Central de Controle Interno (fls. 403 - 404) ao afirmarem que não houve dano ao erário, uma vez que restou comprovado o efetivo desempenho da atividade de procurador pelo Sr. Patric Manhães de Almeida.

Desta forma, por inexistir dano ao erário, entendo que inexistente também fundamento capaz de sustentar o processo de Tomada de Contas por ausência de pressuposto de constituição do processo.

DECISÃO

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela extinção da presente Tomada de Contas Especial e posterior arquivamento dos autos, nos termos do art. 166 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5478/2012, **ACORDAM** os srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia três de agosto de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **extinguir** a presente Tomada de Contas Especial, **arquivando** os autos, com fulcro no art. 166 do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os senhores